

DECRETO Nº 012, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece regras restritivas adicionais no Município de Condado, relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em consonância com o Decreto nº 50.308, de 23 de fevereiro de 2021 e Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, ambos do Governo do Estado de Pernambuco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO-PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer regras mais restritivas do que as previstas no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, para os Municípios situados nas Gerências Regionais de Saúde II, IV e IX, o qual se inclui o município de Condado, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI nas respectivas Gerências;



CONSIDERANDO o aumento de casos confirmados de contaminação pelo CORONAVÍRUS no Município Condado;

CONSIDERANDO, a lentidão, bem como a inexistência de prazo definido de vacinação para a população em geral;

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decretos nº 50.308, de 23 de fevereiro de 2021 e Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, ambos do Governo do Estado de Pernambuco

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto estabelece regras complementares e mais restritivas do que aquelas previstas no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, e demais Decretos Municipais que tratam da espécie, para o Município de Condado.

Art. 2º. No período compreendido entre 03 a 17 de março de 2021, está vedado o exercício de atividades econômicas e sociais, inclusive as atividades e celebrações religiosas:

I - de segunda à sexta-feira, das 20h até as 5h do dia seguinte; e

II - aos sábados e domingos, em qualquer horário.

Parágrafo Único. As restrições previstas nos incisos I e II não se aplicam às atividades indicadas no Anexo Único do presente Decreto.

Art. 3º. Rsta vedada, até 17 de março de 2021, inclusive, a utilização de som, som de carros e similares nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. As mesas no espaço interno devem ter espaçamento mínimo de 1,5 metros, bem como não ultrapassar a capacidade de 04 pessoas do mesmo núcleo de convívio, sendo liberado o uso de máscara apenas no momento das refeições.

Art. 4º. Restam vedadas, até 17 de março de 2021, inclusive, a realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, assim como a realização de shows, festas, eventos sociais de



qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

Art. 5º. Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem operar em conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares e nos protocolos de funcionamento editados pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico em vigor.

Art. 6º. Continuam suspensas as aulas presenciais da rede municipal de ensino de Condado-PE, até ulterior deliberação, devendo continuar na modalidade remota;

Art. 7º. Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares móveis (inclusive os do tipo espetinho), ficam proibidos de colocar mesas e cadeiras em espaço público, no âmbito desse município, devendo funcionar apenas para pronta entrega e delivery.

Art. 8º. Fica recomendado que, pessoas que realizaram viagens internacionais ou interestadual, onde houve aumento dos casos confirmados de covid-19, bem como suas variantes, fiquem resguardados pelo período mínimo de 07(sete) dias para assintomáticos e 14(quatorze) dias para sintomáticos, em isolamento domiciliar voluntário;

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscara de proteção individual por todas as pessoas no âmbito do Município de Condado/PE, assim como em todos os espaços públicos ou privados durante a pandemia, inclusive por pessoas imunizadas com a vacina contra a COVID-19;

Parágrafo único - Resta obrigatório, ainda, o uso de máscara por clientes e funcionários em toda rede comercial no âmbito deste município enquanto durar o estado de calamidade pública, bem como a disponibilização de meios para higienização das mãos com água e sabão e/ou álcool a 70% líquido ou em gel, sob pena do estabelecimento comercial que descumprir as medidas, serem penalizados com a perda do alvará de funcionamento, além da possibilidade de aplicação de multa;



Art. 10. Fica obrigado a ter espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os bancos da feira livre, devendo ser respeitado o horário disposto no art. 2º, do presente Decreto.

Art. 11. A Secretária Municipal de Saúde poderá editar isoladamente ou em conjunto com outros Secretários, normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitar com as regras previstas neste Decreto, o Decreto Estadual nº 49.055 e nº 50.346, de 2020, assim como os Decretos Municipais editados e ainda vigentes.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em 03 de março de 2021.

Condado, 02 de março de 2021.



Antonio Cassiano da Silva
Prefeito



ANEXO ÚNICO
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

- I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;
- II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III - postos de gasolina;
- IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;
- V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- VII - serviços funerários;
- VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
- XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
- XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru* e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
- XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
- XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;



XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao

abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

